



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10140.720024/2007-12
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-002.636 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de dezembro de 2014
Matéria ITR
Recorrente AGROPECUÁRIA GLIMDAS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2003

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ADA TEMPESTIVO. A exigência formal para o reconhecimento de área de preservação permanente para isenção de ITR é a apresentação de ADA tempestivo. No caso dos autos foi apresentado ADA no ano 2001.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento em parte ao recurso, para reconhecer a área de preservação permanente informada no ADA 2001 e na DITR do contribuinte.

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente.

MARIA CLECI COTI MARTINS - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS (Presidente), DANIEL PEREIRA ARTUZO, HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR, MARIA CLECI COTI MARTINS, ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, EDUARDO DE SOUZA LEAO.

Relatório

Recurso Voluntário apresentado pelo contribuinte visando reverter a decisão proferida no Acórdão 04-18.161 - 1ª. Turma da DRJ/CGE, que considerou procedente o lançamento tributário de ofício no imóvel Fazenda Sete, com área total de 45.173,8ha, NIRF 4995314-1, localizada no município de Miranda/MS.

O lançamento inicial foi formalizado em 20/09/2006. Em 14/03/2007 foi retificado através de Despacho Decisório a fls. 61. A ciência do Acórdão de Impugnação ocorreu em 23/09/2009 e o Recurso Voluntário foi interposto em 20/10/2009.

O recorrente apresenta razões para o Recurso como segue.

Entende que o par. 7 do art. 10 da Lei 9.363/96 (a seguir transcrito) dispensa o contribuinte da comprovação prévia das áreas de reserva legal e de preservação permanente, ficando a cargo do fisco comprovar a sua inexistência. Desta forma, a exigência do crédito tributário não poderia ser fundada em suspeita. Colaciona decisões deste Conselho e judiciais sobre o assunto. O documento à fl. 32 dos autos refere-se à protocolização junto ao IBAMA em 04/04/2001 de que existe uma área de preservação permanente de 19.915,5ha. Para corroborar tal área, apresentou laudo técnico(fl. 76 a 115)

"§ 7 A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas a e d do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis."

Considera que o Fisco deveria produzir as provas de que essas áreas de preservação permanente não existiam à época do fato gerador. Da mesma forma, é o fisco que deve provar que o VTN utilizado pelo contribuinte na DIAT está subavaliado (arts. 8 e 14 da Lei 9.393/96). Assim, a auto-avaliação procedida pelo recorrente não restou desconstituída pelo fisco, pois apesar do Laudo Técnico apresentar informações de imóveis em outro município, não descaracteriza o valor informado. O Pantanal Sulmatogrossense seria uma região aonde as propriedades possuem preços equivalentes, somente se modificando em função das melhorias implantadas nas propriedades, conforme bem detalhado no laudo técnico.

Reitera que as provas e argumentos estão nas fls. 43 a 63 e 125 a 137 dos autos.

Pugna pela anulação do auto de infração, entretanto, caso seja entendido que há provas do fisco suficientes para manter o lançamento, que lhe seja deferida perícia técnica para apuração das verdades dos fatos alegados pelo fisco no lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira MARIA CLECI COTI MARTINS

O Recurso é tempestivo, atende aos requisitos legais e dele conheço.

O contribuinte contesta o não deferimento de perícia para que fique constatada a verdade dos fatos. Não vislumbro possibilidade de se resolver com perícia a falta de documentação comprobatória exigida em lei para que a propriedade obtenha isenção de ITR.

Alega o recorrente que não necessitaria comprovar os dados informados na DITR conforme a inteligência do par. 7 do art. 10 da Lei 9.363/96. Contudo, relativamente às áreas de preservação permanente, reserva legal e de interesse ecológico, a legislação sobre isenção dessas áreas é clara quanto à necessidade de apresentação de Ato Declaratório Ambiental. Tal instrumento visa propiciar o planejamento da fiscalização ambiental sobre a existência efetiva dessas áreas.

O recorrente se apegua ao parágrafo 7, art. 10 da Lei 9393/96 para justificar a não apresentação de Ato Declaratório Ambiental tempestivo para as áreas isentas. Contudo, a intenção do legislador visava facilitar o trabalho do contribuinte e, ao mesmo tempo, racionalizar os trabalhos da administração tributária, permitindo que a apresentação do ADA fosse realizada em momento posterior à entrega da DITR, se necessário. Em não possuindo o documento concessório da isenção e, mesmo assim, declarando a existência de áreas isentas de tributação de ITR, o contribuinte teria prestado declaração falsa ao fisco federal. Entenda-se que mesmo que as áreas existam, o contribuinte não poderia relacioná-las para efeitos de isenção tributária, porquanto não possuía o documento autorizativo da isenção. Mais ainda, observa-se que no caso de concessão de isenção, o art. 111, inc. II do Código Tributário Nacional (lei 5172/66) estabelece que a legislação tributária que disponha sobre outorga ou isenção de tributo deve ser interpretada literalmente. O par. 1º, art. 17-O da Lei 6.938/81(a seguir transcrito) é claro quanto à necessidade de apresentação de ADA para a obtenção do benefício de isenção do tributo ITR para áreas de Preservação Permanente, de Interesse Ecológico e de Reserva Legal.

Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao Ibama a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria.(Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

...

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória.(Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000) (grifei)

Esclarecendo o caráter obrigatório e a motivação da apresentação de ADA tempestivo para o fim de isenção de ITR, observa-se que o documento de fls. 32, ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL apresentado pela empresa ao IBAMA, protocolado em 04/01/2001, relata a existência de área de preservação permanente no total de 19.915,5ha. e de área de reserva legal no total de 9.034,8ha. O documento está carimbado pelo IBAMA e contém o número do protocolo. Na fl. 31 dos autos está anexado documento emitido pelo 1º. Registro de Imóveis de Miranda, Mato Grosso do Sul, contendo informações sobre a transcrição da seguinte averbação na matrícula do imóvel:

AV-3-7.071:- Nos termos do Protocolo de Cisão e alteração de contrato social da Nova Miranda Agropecuária Ltda., já qualificada, datados de 23/07/1.997 e 30/07/1.997, procede-se a presente averbação para consignar a existência no imóvel objeto da presente Matrícula a área de reserva legal, correspondente a 20 % (Vinte por cento), onde não é permitido o corte raso ou destinado a reflorestamento, de conformidade com as leis nr. 4.771/69 e 7.803/89 de cujo teores e sanções tem pleno conhecimento.

Conforme informação no sítio do IBAMA (disponível para o contribuinte em <https://servicos.ibama.gov.br/phocadownload/manual/perguntas-frequentes-ada-2014-2>), "a partir do Exercício de 2007 a declaração original do ADA passou a ser apresentada anualmente, de 1º de janeiro a 30 de setembro. No caso de declarações retificadoras o prazo se estende até 31 de dezembro. Assim, a partir do Ato Declaratório Ambiental - ADA - Exercício 2007 a apresentação passou a se dar com periodicidade ANUAL, no prazo de 01/01 a 30/09, independentemente de declarações efetuadas em Exercícios anteriores (1997 a 2006) e/ou da ocorrência de alterações nas características dos imóveis rurais."

O contribuinte comprovou nos autos a entrega de ADA para o ano 2001 aonde declara a área de preservação permanente informado na DITR. Assim, entendo que cumpriu o requisito legal de informar tempestivamente às autoridades fiscalizadoras ambientais da existência da área de preservação. Os documentos apresentados pelo contribuinte estão em acordo com o exigido para a isenção do tributo ITR na propriedade.

Relativamente ao VTN, não assiste razão ao contribuinte, pois o laudo técnico consigna um valor de VTN que tem como base dados viesados, quais sejam, não se referem à propriedades rurais do município aonde se encontra o imóvel do recorrente. Desta forma, tal laudo não pode ser aceito para a revisão do VTN da propriedade.

Recurso Voluntário provido em parte para reconhecer a área de preservação permanente informada no ADA 2001 e na DITR do contribuinte.

MARIA CLECI COTI MARTINS - Relatora

Processo nº 10140.720024/2007-12
Acórdão n.º **2101-002.636**

S2-C1T1
Fl. 4

CÓPIA